



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo.

**I – HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024, que “Autoriza Prorrogação de Prazo concedido pela Lei nº 1.230/2021”.

Pretende-se com o Projeto de Lei atender à solicitação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul em atenção às justificativas apresentadas para prorrogação do prazo para a edificação da sede do órgão no Município.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria que em reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

**II – MÉRITO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024, concluindo o seguinte:

1/5

Parecer - Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024.

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
Câmara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A **competência** para a apresentação de projetos de lei está definida na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal. De acordo com os Art. 30, I, Constituição Federal; Art. 17, I, Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, V, Art. 70, I, XXIX, da Lei Orgânica Municipal.

Neste caso, o projeto de lei versa sobre matéria de interesse local nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Por interesse local entende-se: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há impedimento quanto à competência para deliberar sobre **a matéria proposta, sendo o projeto de lei adequado ao âmbito legislativo municipal**.

A **iniciativa** de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

No que tange a matéria em comento, não há qualquer vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, VIII, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, Art. 30, XV, XVI, Art. 47, III, Art. 49, e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

2/5

Parecer - Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024.

“Do sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79690-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à sua **materialidade**, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 35 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que oportunizará a construção da sede própria da Defensoria Pública Estadual em nosso município, e conseqüentemente uma melhor estrutura e atendimento digno aos munícipes que necessitam de atendimento.

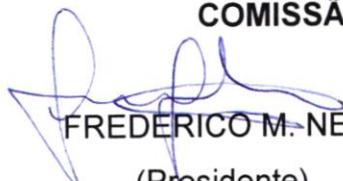
Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

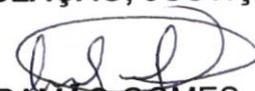
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 17 de dezembro de 2024.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

  
GERALDO ROLIM  
(Membro)

3/5

Parecer - Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024.

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



**CÂMARA MUNICIPAL**

**SÃO GABRIEL DO OESTE**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Compromisso com o Cidadão

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
KALICIA DE BRITO  
(Membro)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Membro)

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

  
PERKÃO SALES  
(Presidente)

  
ROGÉRIO ROHR  
(Relator)

  
GERALDO ROLIM  
(Membro)